

R E S O L V E:

Art. 1º - Os Cartórios Cíveis da Comarca de Imperatriz acumularão funções extra-judiciais da seguinte forma:

- 1º Cartório Cível - Registro de Imóveis e Hipotecas correspondente a 1a. Zona, que abrange o lado direito da Avenida Getúlio Vargas, inclusive, tomando-se por base o rio Tocantins;
- 2º Cartório Cível - Registro de Imóveis e Hipotecas correspondente a 2a. Zona, que abrange o lado esquerdo da Avenida Getúlio Vargas, inclusive, tomando-se por base o rio Tocantins;
- 3º Cartório Cível - Protestos de Letras e outros Títulos;
- 4º Cartório Cível - Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas.

Art. 2º - Os livros e demais documentos referentes aos atos praticados nas serventias cuja competência foi alterada em razão do art. 1º deste Provimento deverão ser encaminhados, após o inventário, às serventias agora competentes.

Parágrafo Único - Os livros em andamento deverão ser indenizados pelo novo titular, por acordo entre as partes, ou pelo valor de mercado de livro novo em branco.

Art. 3º - Este Provimento entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, Em São Luís, 14 de Maio de 1990.

Desembargador  JOSÉ PIRES DA FONSECA

CORREGEDOR DA JUSTIÇA

do Poder Judiciário.

Considerando que a atividade de prestação de serviços de natureza jurídica de advocacia é exercida por profissionais liberais, e

Considerando também que a atividade de prestação de serviços de natureza jurídica de advocacia é exercida por profissionais liberais, e

Considerando que a atividade de prestação de serviços de natureza jurídica de advocacia é exercida por profissionais liberais, e

Considerando que a atividade de prestação de serviços de natureza jurídica de advocacia é exercida por profissionais liberais, e

Considerando que a atividade de prestação de serviços de natureza jurídica de advocacia é exercida por profissionais liberais, e

Considerando que a atividade de prestação de serviços de natureza jurídica de advocacia é exercida por profissionais liberais, e

Considerando que a atividade de prestação de serviços de natureza jurídica de advocacia é exercida por profissionais liberais, e

Considerando que a atividade de prestação de serviços de natureza jurídica de advocacia é exercida por profissionais liberais, e

Considerando que a atividade de prestação de serviços de natureza jurídica de advocacia é exercida por profissionais liberais, e

Considerando que a atividade de prestação de serviços de natureza jurídica de advocacia é exercida por profissionais liberais, e

Considerando que a atividade de prestação de serviços de natureza jurídica de advocacia é exercida por profissionais liberais, e

Considerando que a atividade de prestação de serviços de natureza jurídica de advocacia é exercida por profissionais liberais, e

Considerando que a atividade de prestação de serviços de natureza jurídica de advocacia é exercida por profissionais liberais, e

Considerando que a atividade de prestação de serviços de natureza jurídica de advocacia é exercida por profissionais liberais, e

Considerando que a atividade de prestação de serviços de natureza jurídica de advocacia é exercida por profissionais liberais, e

Considerando que a atividade de prestação de serviços de natureza jurídica de advocacia é exercida por profissionais liberais, e

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE EMPRESAS E ESTABELECIMENTOS

DECRETO Nº 10.800

Estado do Maranhão  
PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria da Justiça

P R O V I M E N T O Nº 08/90

Regulamenta as atividades extra-judiciais da Comarca de IMPERATRIZ.

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO ESTADO DO

MARANHÃO, ETC.

Considerando que não existem serventias exclusivamente extra-judiciais na Comarca de Imperatriz;

Considerando que os atos das serventias extra-judiciais, são exercidos pelas serventias judiciais;

Considerando que não existe disciplinamento legal, sobre a competência dos Cartórios Cíveis no que se refere às funções extra-judiciais na Comarca de Imperatriz;

Considerando o que dispõe o art. 30 da Lei 4.105/79;

Considerando ainda a necessidade de complementar o Provimento nº 07/90 que trata das atividades das serventias judiciais de Imperatriz;

Considerando também que as atividades das serventias extra-judiciais, são exercidas por delegação do poder público.

MM